



**SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**CNPJ: 03.658.820/0029-64**

**FUNDADO EM 18/07/1990**

**Gestão Ângela Santana (2024-2026)**

Salvador, 13 de maio de 2025.

Of. nº 030/2025/SINASEFE-IFBA/CMS

À Magnífica Reitora Luzia Matos Mota

C/C: Sra Thaís Leite

Prezadas,

**Assunto: Correção do entendimento da aceleração (Aplicar conforme MP e Nota da CNSC)**

Cumprimentando cordialmente, solicitamos a aplicação da regra de transição da aceleração conforme disposto na Medida Provisória nº. 1.286/2024 e na Nota Técnica da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira (CNSC/MEC), conforme Ofício enviado nº 024/2025/SINASEFE-IFBA/CMS.

A adoção de entendimento distinto daquele previsto na referida MP e na Nota Técnica, como inicialmente interpretado pela DGP, além de contrariar a legislação vigente, resultará em prejuízos a centenas de servidores deste Instituto, que deixarão de receber acelerações às quais fazem jus.

O texto da Nota Técnica é elucidativo quanto ao critério da regra de transição para os servidores antigos, "deve-se computar 5 anos para cada progressão por capacitação antiga realizada" e deve-se "conceder, portanto uma aceleração para cada progressão", conforme abaixo:

5.8. No entanto, em que pese a clareza do § 3º do art. 10-B, o texto da Medida Provisória nº. 1.286/2024 trouxe uma regra específica, no § 4º do art. 10-B, ao estabelecer que "deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor PARA CADA mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação".

5.11.2 O § 4º, que indica a possibilidade de computar cinco anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de vencimento realizada no antigo instituto de progressão por capacitação, e, por consequência, realizar uma aceleração da progressão por capacitação automática PARA CADA uma dessas mudanças de padrão de vencimento.



**SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**CNPJ: 03.658.820/0029-64**

**FUNDADO EM 18/07/1990**

**Gestão Ângela Santana (2024-2026)**

5.18. Registre-se que, na aceleração da capacitação para os servidores que já haviam se desenvolvido na carreira pelo antigo instituto da progressão por capacitação, considerando a previsão do §4º do art. 10-B da Lei 11.091/2005, introduzido pela MP 1.286/24, CADA passagem de nível no antigo instituto corresponderá a 1 (uma) aceleração, concedida automaticamente.

Dessa forma, servidores que possuam, por exemplo, 3 capacitações (nível IV) terão 15 anos computados e fazem jus a 3 acelerações. Esse entendimento tem sido adotado por diversos Institutos Federais do país, conforme demonstrado nas portarias publicadas nos respectivos sistemas SIPPAG:

IFBAIANO: <https://sippag-web.ifbaiano.edu.br/portarias>

IFCE: <https://sippag-web.ifce.edu.br/portarias>

IFRR: <https://sippag-web.ifrr.edu.br/portarias>

IFMT: <https://sippag-web.ifmt.edu.br/portarias>

CP2: <https://sippag-web.cp2.g12.br/portarias>

Ressaltamos que o IFBA deve seguir rigorosamente o disposto na Nota Técnica da CNSC/MEC e na Medida Provisória nº 1.286/2024, que são os instrumentos legais que fundamentam a aplicação da regra de transição da aceleração por capacitação. Tal medida representa uma importante conquista da greve dos Técnicos Administrativos em Educação e constitui uma correção histórica nos rendimentos desses servidores.

Certa de vossa atenção e compreensão, agradecemos antecipadamente.

Cordialmente,

**TERESA DE SOUZA BAHIA**  
Coordenadora Geral do SINASEFE-IFBA/CMS